PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8003792-52.2023.8.05.0146 — Comarca de Juazeiro/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Nonato Santana Moinhos Apelado: Lucas de Sousa Castro Defensor Público: Dr. José Victor Ferreira Lima Ataíde Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGATIVA DA PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO APELADO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA SUBMISSÃO DO RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA QUE NÃO PODE LASTREAR-SE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE INOUISITORIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo a sentença vergastada. I — Cuida—se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, que impronunciou Lucas de Sousa Castro, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor. II - Narra a exordial acusatória (ID. 58819127), in verbis, que "[...] Aos 30 de novembro de 2022, por volta das 19h30min, no Bairro Quidé/Palmares II. nesta urbe, o ora denunciado, LUCAS DE SOUSA CASTRO, impelido por motivo torpe e através de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de JUAN DA SILVA RODRIGUES, mediante disparos de arma de fogo. De acordo com o caderno investigativo, no dia e local dos fatos, a vítima estava em frente a uma barraca, quando foi surpreendido pela chegada de indivíduos em um veículo, os quais, de inopino, colmados de animus necandi, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, em direção a Juan. Ato contínuo, este tentou empreender fuga, entretanto, não logrou êxito, pois foi seguido e atingido por mais disparos, os quais ceifaram categoricamente sua vida. Em diligências realizadas, verificou-se que a vítima possuía relação com o tráfico de drogas, apontando-se para esta, a possível motivação. Após vastas investigações, aos 05 de janeiro do corrente ano, o indiciado foi detido com drogas e confessou ser um dos executores do homicídio em tela, bem como relatou que a motivação estava, de fato, ligada ao tráfico de entorpecentes, sendo o ora denunciado integrante de facção criminosa rival à qual Juan integrava. Ademais, malgrado não ter fornecido esclarecimentos a respeito dos demais autores, o ofensor, no seu interrogatório em sede policial, declinou informações precisas a respeito do modus operandi do delito em questão, sendo deveras harmônicas com o conjunto probatório carreado aos autos, apresentando-se inconteste seu envolvimento no homicídio que vitimou fatalmente Juan. Diante do exposado, depreende-se que o Lucas ceifou a vida de Juan impelido por motivo torpe, desprezível, uma vez que reagiu de maneira abjeta à existência de relação inerente ao tráfico de drogas, que são uma perniciosidade na sociedade. Ademais, o indigitado não ofereceu nenhuma possibilidade de defesa ao ofendido, por agir de inopino, surpreendendo a vítima, alvejando-o diversas vezes até colapsar fatalmente, colhendo assim seu bem mais precioso: a vida. [...]" (sic). III - Irresignado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação (ID. 58819258), sustentando, em suas razões, a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além de acrescentar que, nesta fase processual, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, ficando a cargo do Júri Popular a

decisão aprofundada acerca do meritum causae. Assim, o Apelante postula a pronúncia do Denunciado Lucas de Sousa Castro como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. IV - Não merece acolhimento a pretensão Ministerial. Como cediço, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V - Ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Julgador analisará se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415 do referido diploma legal que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414 do CPP). VI - No caso concreto, o convencimento acerca da materialidade delitiva decorre do Laudo de Exame Necroscópico (ID. 58819129, págs. 16/22), atestando que a vítima faleceu de anemia aguda secundária a instrumentos pérfuro-contundentes (projéteis de arma de fogo); da Identificação Necropapiloscópica (ID. 58819129, págs. 23/24), na qual consta que o datilograma do polegar direito coletado coincide com a Peca Padrão do Instituto Pedro Mello referente à qualificação de Juan da Silva Rodrigues (vítima); do Laudo do Local do Crime (ID. 58819129, págs. 25/29); bem como do Laudo Pericial dos projéteis encontrados onde o fato ocorreu (ID. 58819129, págs. 37/38). VII - De outra banda, apesar das alegações formuladas nas razões recursais, não há nos autos indícios suficientes a embasar a pronúncia e a consequente submissão do Apelado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo imperiosa a manutenção da decisão de impronúncia. Sabe-se que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém, deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na hipótese vertente. VIII - Na espécie, consoante se verifica do Interrogatório na fase preliminar e da gravação respectiva (ID. 58819129, pág. 30 e ID. 58819166), o Apelado confessou a prática do delito perante a Autoridade Policial, asseverando que, juntamente com outros dois indivíduos que se encontravam no interior de um Ford Ka vermelho, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, em razão de disputa por território para a venda de drogas. Também na esfera inquisitiva, foi ouvida a Sra. Eunice Vilante Cardoso (ID. 58819129, págs. 48/49), a qual relatou ter visto indivíduos no interior de um veículo vermelho que efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, não sabendo, contudo, identificar o modelo do automóvel ou quem eram os seus ocupantes, em razão de o local estar escuro e a luz do poste se encontrar desligada. IX -Ocorre que, em Juízo, na fase sumariante, não foi produzido lastro probatório a amparar os elementos informativos colhidos na esfera inquisitorial. O interrogatório do Réu foi dispensado pela Defesa (ID. 58819247); a oitiva da testemunha Eunice Vilante Cardoso foi dispensada pelo Ministério Público por não ter sido localizada, sem objeção da parte

adversa (ID. 58819242); bem assim os depoimentos judiciais do Sr. João Batista Rodrigues, tio da vítima, e da Sra. Ana Lúcia Rodrigues da Silva, mãe de criação do ofendido, em nada elucidaram acerca do fato delituoso, uma vez que, de igual modo ao narrado em inquérito (ID. 58819129, págs. 14 e 45), não presenciaram o crime, não ouviram dizer quem poderia ter sido o autor do homicídio, tampouco alegaram ter conhecimento de a vítima estar sofrendo algum tipo de ameaça ou ter problemas com outrem (ID. 58819159). X - Consoante ponderado pelo Magistrado de origem, "em que pese o Ministério Público sustentar que houve a confissão do acusado em sede policial, inclusive gravada, esta não pode ser levada em consideração pois não foi confirmada em juízo, tendo sido produzida unilateralmente sem o crivo do contraditório, haja vista não haver testemunha ocular ouvida, nem mesmo em sede policial, que pudesse corroborar a confissão do denunciado. Inclusive, segundo o Laudo de Microcomparação balística realizado, nem mesmo os projéteis extraídos do corpo da vítima e os estojos recolhidos no local do crime coincidem com as armas de fogo apreendidas em poder do denunciado". XI - Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". XII - A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, alinhando-se à compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do HC 180.144/GO, passou a adotar o entendimento de que "a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes", razão pela qual, "embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial" (STJ, EDcl no AgRg na TutPrv no HC n. 824.321/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024). XIII - Importa frisar que a primeira etapa do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para conduzir o Acusado ao seu juízo natural, funcionando como um verdadeiro filtro, indispensável para evitar acusações temerárias. Nesse viés, conquanto demonstrada a materialidade do crime e o Réu tenha confessado a prática delitiva em sede policial, não se vislumbra nos autos a existência de indícios suficientes acerca da autoria ou da participação do acusado no crime que lhe fora imputado, uma vez que tal confissão não foi confirmada pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo inviável pronunciar o Apelado exclusivamente com base em elementos informativos angariados em sede investigativa. XIV -Finalmente, digno de registro que a decisão de impronúncia submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ex vi do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há óbices para que o Ministério Público, ao tomar conhecimento do surgimento de novas provas, formule nova denúncia em desfavor do impronunciado, desde que não extinta a punibilidade. XV - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo. XVI - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8003792-52.2023.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério

Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Lucas de Sousa Castro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, mantendo a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8003792-52.2023.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Nonato Santana Moinhos Apelado: Lucas de Sousa Castro Defensor Público: Dr. José Victor Ferreira Lima Ataíde Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA Procuradora de Justica: Dra. Marly Barreto de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, que impronunciou Lucas de Sousa Castro, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 58819247), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação (ID. 58819258), sustentando, em suas razões, a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além de acrescentar que, nesta fase processual, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, ficando a cargo do Júri Popular a decisão aprofundada acerca do meritum causae. Assim, o Apelante postula a pronúncia do Denunciado Lucas de Sousa Castro como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Nas contrarrazões, pugna o Apelado pela manutenção do decisio recorrido (ID. 58819261). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo (ID. 60807493). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8003792-52.2023.8.05.0146 — Comarca de Juazeiro/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Nonato Santana Moinhos Apelado: Lucas de Sousa Castro Defensor Público: Dr. José Victor Ferreira Lima Ataíde Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA Procuradora de Justica: Dra. Marly Barreto de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, que impronunciou Lucas de Sousa Castro, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor. Narra a exordial acusatória (ID. 58819127), in verbis, que "[...] Aos 30 de novembro de 2022, por volta das 19h30min, no Bairro Quidé/Palmares II, nesta urbe, o ora denunciado, LUCAS DE SOUSA CASTRO, impelido por motivo torpe e através de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de JUAN DA SILVA RODRIGUES, mediante disparos de arma de fogo. De acordo com o caderno investigativo, no dia e local dos fatos, a vítima estava em frente a uma barraca, quando foi

surpreendido pela chegada de indivíduos em um veículo, os quais, de inopino, colmados de animus necandi, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, em direção a Juan. Ato contínuo, este tentou empreender fuga, entretanto, não logrou êxito, pois foi seguido e atingido por mais disparos, os quais ceifaram categoricamente sua vida. Em diligências realizadas, verificou-se que a vítima possuía relação com o tráfico de drogas, apontando-se para esta, a possível motivação. Após vastas investigações, aos 05 de janeiro do corrente ano, o indiciado foi detido com drogas e confessou ser um dos executores do homicídio em tela, bem como relatou que a motivação estava, de fato, ligada ao tráfico de entorpecentes, sendo o ora denunciado integrante de facção criminosa rival à qual Juan integrava. Ademais, malgrado não ter fornecido esclarecimentos a respeito dos demais autores, o ofensor, no seu interrogatório em sede policial, declinou informações precisas a respeito do modus operandi do delito em questão, sendo deveras harmônicas com o conjunto probatório carreado aos autos, apresentando-se inconteste seu envolvimento no homicídio que vitimou fatalmente Juan. Diante do exposado, depreende-se que o Lucas ceifou a vida de Juan impelido por motivo torpe, desprezível, uma vez que reagiu de maneira abjeta à existência de relação inerente ao tráfico de drogas, que são uma perniciosidade na sociedade. Ademais, o indigitado não ofereceu nenhuma possibilidade de defesa ao ofendido, por agir de inopino, surpreendendo a vítima, alvejando-o diversas vezes até colapsar fatalmente, colhendo assim seu bem mais precioso; a vida, [...]" (sic). Irresignado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação (ID. 58819258), sustentando, em suas razões, a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além de acrescentar que, nesta fase processual, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, ficando a cargo do Júri Popular a decisão aprofundada acerca do meritum causae. Assim, o Apelante postula a pronúncia do Denunciado Lucas de Sousa Castro como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento a pretensão Ministerial. Como cediço, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Julgador analisará se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415 do referido diploma legal que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414 do CPP). No caso concreto, o convencimento acerca da materialidade delitiva decorre do Laudo de Exame Necroscópico (ID. 58819129, págs. 16/22), atestando que a vítima faleceu de anemia aguda secundária a instrumentos pérfuro-contundentes (projéteis de arma de fogo); da Identificação Necropapiloscópica (ID. 58819129, págs. 23/24), na

qual consta que o datilograma do polegar direito coletado coincide com a Peça Padrão do Instituto Pedro Mello referente à qualificação de Juan da Silva Rodrigues (vítima); do Laudo do Local do Crime (ID. 58819129, págs. 25/29); bem como do Laudo Pericial dos projéteis encontrados onde o fato ocorreu (ID. 58819129, págs. 37/38). De outra banda, apesar das alegações formuladas nas razões recursais, não há nos autos indícios suficientes a embasar a pronúncia e a consequente submissão do Apelado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo imperiosa a manutenção da decisão de impronúncia. Sabe-se que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém, deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na hipótese vertente. Na espécie, consoante se verifica do Interrogatório na fase preliminar e da gravação respectiva (ID. 58819129, pág. 30 e ID. 58819166), o Apelado confessou a prática do delito perante a Autoridade Policial, asseverando que, juntamente com outros dois indivíduos que se encontravam no interior de um Ford Ka vermelho, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, em razão de disputa por território para a venda de drogas, veja-se: [...] QUE nesta data foi preso com certa quantidade de cocaína e confessa ter participado do homicídio de RUAN na Rua 2 do bairro kidé; QUE, estava com outro "parceiro" que não quer citar o nome; QUE estavam num Ford Ka vermelho, estando o interrogado com um revólver de calibre .38 e seu "parceiro" com uma pistola de calibre 40; QUE um segundo "parceiro" estava dirigindo o veículo: OUE o interrogado atirou em RUAN da janela do carro, pois não chegou a descer; QUE seu "parceiro" que estava com a pistola também efetuou disparos na vítima; QUE a mataram por disputa por território para a venda de drogas; QUE o interrogado faz parte do grupo criminoso do PROFESSOR e RUAN fazia parte do grupo BONDE METE BALA; QUE não sabe mais onde está a arma que fez uso; QUE já foi preso por tráfico de drogas e furto; QUE possui um filho de um ano. [...] Também na esfera inquisitiva, foi ouvida a Sra. Eunice Vilante Cardoso (ID. 58819129, págs. 48/49), a qual relatou ter visto indivíduos no interior de um veículo vermelho que efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, não sabendo, contudo, identificar o modelo do automóvel ou quem eram os seus ocupantes, em razão de o local estar escuro e a luz do poste se encontrar desligada, confira-se: [...] QUE a declarante afirma que conhece a vítima RUAN, já que, o mesmo era amigo de seus filhos, DANIEL, DENILSON, GUILHERME E JEFFERSON, mas que apenas Daniel reside com a depoente no endereco supracitado; QUE a depoente afirma que no dia de ocorrido com Ruan estava em sua residência com seus netos quando ouviu sons semelhantes a disparos de arma fogos, não sabendo informar quantos, mas que foram mais de um; QUE a depoente então abriu apenas a porta de sua casa para verificar o que teria acontecimento e assim viu que RUAN passou correndo com a mão na cintura na rua em frente ao quiosque em direção a Igreja Universal; QUE a depoente também notou que um veículo, um carro de cor vermelha, seguia a vítima, não sabendo identificar o modelo ou quem eram seus ocupantes, pois estava escuro e luz do poste da Tua desligada; QUE a depoente afirma que assim que Ruan chegou perto do Igreja, houveram mais mais disparos de arma de fogo, e que "Ruan caiu, eu acho, depois da Igreja", e que o carro vermelho seguiu na direção em que estava: "seguiu direto"; QUE a depoente afirma que Ruan morava sozinho na rua 03 do mesmo bairro Kidé, e que não sabe informar se a vítima trabalhava e possuía algum emprego/trabalho; QUE a depoente acredita que Ruan era usuário só maconha, mas não sabe informar se o mesmo além de usuário, era traficante; QUE a depoente afirma que no momento que testemunhou o ocorrido com Ruan,

a rua "por incrível que pareça" estava vazia; QUE a depoente não possui o numero de telefone que a vítima usava, e que "ele vivia sem telefone, raras vezes o via com telefone, só as vezes"; QUE a depoente acredita que Ruan não estava se relacionando amorosamente com alguém, e que inclusive era uma brincadeira dizer "que ele estava precisando é de uma namorada"; QUE até o presente momento não ouviu comentários se Ruan tinha inimigos ou desentendimentos com alguém nesta cidade, nem se o mesmo possuía dividas ou qualquer tipo de ameaça que possa ter levado a sua morte; QUE a depoente afirma não saber mais detalhes do ocorrido com a vítima, nem mais detalhes sobre sua vida. [...] Ocorre que, em Juízo, na fase sumariante, não foi produzido lastro probatório a amparar os elementos informativos colhidos na esfera inquisitorial. O interrogatório do Réu foi dispensado pela Defesa (ID. 58819247); a oitiva da testemunha Eunice Vilante Cardoso foi dispensada pelo Ministério Público por não ter sido localizada, sem objeção da parte adversa (ID. 58819242); bem assim os depoimentos judiciais do Sr. João Batista Rodrigues, tio da vítima, e da Sra. Ana Lúcia Rodrigues da Silva, mãe de criação do ofendido, em nada elucidaram acerca do fato delituoso, uma vez que, de igual modo ao narrado em inquérito (ID. 58819129, págs. 14 e 45), não presenciaram o crime, não ouviram dizer quem poderia ter sido o autor do homicídio, tampouco alegaram ter conhecimento de a vítima estar sofrendo algum tipo de ameaca ou ter problemas com outrem (ID. 58819159). Confira-se: Depoimento iudicial do Sr. João Batista Rodrigues: "que é tio da vítima: que não conhece o acusado; que não presenciou o fato; que soube uns vinte minutos depois, pois mora perto; que avisaram ao depoente que havia acontecido esse fato, aí foi no local e, lá chegando, estavam os policiais civis, que perguntaram se tinha algum parente, ao que o depoente informou que era tio da vítima; que não sabe porque ocorreu o crime; que alguém falou que tinham acontecido disparos e a vítima saiu correndo, sendo que quando o depoente chegou os policiais já estavam lá; que a vítima, o Juan, nunca ficou preso, mas ele era usuário de droga; que não sabe se a vítima tinha envolvimento com o tráfico; que não sabe se a vítima estava sofrendo ameaça, em disputa com alguém ou havia brigado; que não lhe foi relatado o tipo nem a cor do carro usado no crime". Depoimento judicial da Sra. Ana Lúcia Rodrigues da Silva: "que era mãe de criação da vítima; que não conhece pessoalmente o acusado, mas já ouviu falar; que não estava presente no dia dos fatos, estava trabalhando; que teve muita conversa "mole" sobre o caso, mas não levou nenhuma em consideração; que Juan nunca foi preso; que Juan morreu de tiro; que Juan não comentou se antes do fato estava sendo ameaçado ou tendo problema com alquém; que não falaram o tipo ou a cor do carro que as pessoas que mataram Juan chegaram". Consoante ponderado pelo Magistrado de origem, "em que pese o Ministério Público sustentar que houve a confissão do acusado em sede policial, inclusive gravada, esta não pode ser levada em consideração pois não foi confirmada em juízo, tendo sido produzida unilateralmente sem o crivo do contraditório, haja vista não haver testemunha ocular ouvida, nem mesmo em sede policial, que pudesse corroborar a confissão do denunciado. Inclusive, segundo o Laudo de Microcomparação balística realizado, nem mesmo os projéteis extraídos do corpo da vítima e os estojos recolhidos no local do crime coincidem com as armas de fogo apreendidas em poder do denunciado". Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na

investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do HC 180.144/GO, passou a adotar o entendimento de que "a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes", razão pela qual, "embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial" (STJ, EDcl no AgRg na TutPrv no HC n. 824.321/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024). Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ALEGADA PRESENCA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testemony). 2. No caso em questão, a decisão está embasada apenas nas provas da fase inquisitorial, não confirmadas em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, prestados pelos policiais civis que investigaram o ocorrido. 3. Quanto à alegada prova pericial obtida de imagens que se refere o acórdão atacado, que a teor do art. 155 do CPP poderia fundamentar a decisão de pronúncia, infere-se da análise dos autos que se trata de vídeo que capturou a vítima se arrastando e se debatendo em razão das queimaduras, porém, não traz indícios de autoria dos ora agravados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSENCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O VEREDITO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido sob o contraditório, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. 2. Na hipótese, a decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos — produzidos no inquérito, não confirmados em juízo, e em depoimentos indiretos. 3. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia — pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base na declaração colhida no inquérito policial, não corroborada em juízo e em depoimentos indiretos — e impronunciar o acusado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.310.072/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024) (grifos acrescidos) Importa frisar que a primeira etapa do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de

razões para conduzir o Acusado ao seu juízo natural, funcionando como um verdadeiro filtro, indispensável para evitar acusações temerárias. Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci: "Se o juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não colher das provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o acusado." (Tribunal do Júri, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 120). Nesse viés, conquanto demonstrada a materialidade do crime e o Réu tenha confessado a prática delitiva em sede policial, não se vislumbra nos autos a existência de indícios suficientes acerca da autoria ou da participação do acusado no crime que lhe fora imputado, uma vez que tal confissão não foi confirmada pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo inviável pronunciar o Apelado exclusivamente com base em elementos informativos angariados em sede investigativa. Acerca da matéria, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS E EM CONFISSÃO NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP, nem em testemunhos de ouvir dizer. 2. No caso, a paciente foi pronunciada com base em depoimento indireto do policial civil que atendeu à ocorrência, na confissão extrajudicial da paciente, não confirmada em juízo e nos depoimentos dos familiares que tiveram contato com a vítima e os acusados antes do ocorrido. 3. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois os depoimentos testemunhais não colocam a acusada na cena do crime, mas apenas indicam que ela estava presente no momento anterior ao delito. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 870.739/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) (grifos acrescidos) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. 1. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 2. Caso em que a Corte de origem, ao julgar recurso em sentido estrito interposto pelos corréus, concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque a única prova em que se baseou a pronúncia foi a confissão extrajudicial de um dos acusados — não confirmada em juízo -, além de estar dissociada de qualquer outro elemento de prova colhido na instrução processual, sendo de rigor, portanto, a aplicação do mesmo entendimento quanto ao ora recorrente. 3. Recurso em habeas corpus provido para impronunciar o recorrente [...]. (STJ, RHC n. 84.784/RJ, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019) (grifos acrescidos) Confira-se trecho da decisão de impronúncia: [...] Após análise do conjunto probatório dos autos não é possível verificar a existência de indício suficiente de autoria, que indique que o denunciado poderia ter sido o autor dos disparos que ceifou a vida da vítima. Portanto, seria totalmente imprudente se atribuir a autoria dos disparos ao réu baseado unicamente nestes frágeis elementos trazidos pelo Ministério Público, mormente porque a suposta prova, única que imputa o delito a LUCAS DE SOUSA CASTRO é eivada de total parcialidade, vez que a confissão do réu foi feita em sede policial e não foi confirmada em juízo

nem mesmo por testemunhas. [...] Finalmente, digno de registro que a decisão de impronúncia submete—se à cláusula rebus sic stantibus, ex vi do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há óbices para que o Ministério Público, ao tomar conhecimento do surgimento de novas provas, formule nova denúncia em desfavor do impronunciado, desde que não extinta a punibilidade. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, mantendo a sentença vergastada. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_\_\_de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça